PROCESSO - TC	**:**	TC- 001089/2016
ORIGEM	**:**	Câmara Municipal de Tobias Barreto
ESPÉCIE	**:**	52 – Consulta
INTERESSADO	**:**	João Olegário de Matos Neto
ADVOGADA	**:**	Michelle Martins Oliveira de Moura – OAB/SE 3227
COJUR	**:**	Camila Maria Fontes Aragão – Analista de Controle Externo II – Área Jurídica – Parecer Jurídico n. 96/2016
PROCURADOR	**:**	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 69/2017
RELATOR	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC Nº. 19874
TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Câmara Municipal de Tobias Barreto. COJUR e *Parquet* de Contas não uníssonos. Divergências suscitadas entre se tratar de revisão geral anual ou de reajuste (aumento) da remuneração dos agentes públicos. Questão dirimida e quesitos respondidos na linha do Parecer Ministerial.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno, realizada no dia 03 de agosto de 2017, sob a Presidência do Senhor **Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo**, por unanimidade dos votos, responder à consulta formulada no sentido de responder à consulta adotando as linhas talhadas no Parecer Ministerial, nos termos do voto do eminente **Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Participaram da decisão os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Alberto Sobral de Souza, Ulices Andrade Filho e Maria Angélica Guimarães Marinho, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária, 09 de novembro de 2017.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/11/2017 15:43:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2017 10:21:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/11/2017 11:35:16

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/11/2017 15:43:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2017 10:21:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/11/2017 11:35:16

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Tobias Barreto, na gestão do Sr. Olegário de Matos Neto, subscrita pela Drª Michelle Martins Oliveira de Moura, Assessora Jurídica da Câmara, com OAB/SE sob nº 3227, com as seguintes indagações a serem avaliadas por este Tribunal, *in verbis*:

> "I – Apresenta-se como possível promover o reajuste salarial dos servidores da Câmara de Vereadores, aplicando o índice IPCA, mesmo não sendo este o índice aplicado para os demais servidores do município?
>
> II – Em não sendo possível referida incidência de índice oficial de correção, qual deve ser o índice utilizado para promover a correção da remuneração dos servidores do Parlamento Municipal?
>
> III – Referida correção pode vir a ser aplicada em favor dos Parlamentares Municipais ou somente é válida para os servidores do Poder Legislativo Municipal?"

Encaminhados os autos à Coordenadoria Jurídica, a fim de que exercesse o seu mister, lá ganhou o **Parecer Jurídico n. 96/2016** (fls. 36/44), da lavra de Camila Maria Fontes Aragão, Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental – Especialidade Jurídica.

A insigne Analista, dirimindo as dúvidas, aduz que a revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, X, da CF/88 e no art. 25, X, da Constituição do Estado de Sergipe, consistindo na atualização monetária da remuneração para repor o poder aquisitivo da moeda, defasado em virtude de efeitos inflacionários.

Cita doutrina de Hely Lopes Meirelles e precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF[1], para distinguir reajuste de revisão da remuneração e que a reposição do poder aquisitivo seria direito subjetivo dos servidores e agentes

[1] ADI 3.599-1/DF, Rel. Min. Carlos Britto; e MI 4437 AgR, Rel. Min. Celso de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/11/2017 15:43:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2017 10:21:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/11/2017 11:35:16

políticos, devendo a revisão anual estar prevista no PPA, na LDO e na LOA, não se submetendo aos limites instituídos pela Lei Complementar n. 101/2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 16, I, art. 17, §1º e 6º, e art. 22, Parágrafo único, I].

Frisa que, a teor do descrito no art. 37, X, da CF/88, por força do princípio da isonomia formal (art. 5º, *caput*, do mesmo Diploma Legal), a revisão geral anual de remuneração e subsídios, em relação a agentes políticos e servidores públicos, deve ser dar na mesma data e índice, por possuir caráter geral e finalidade de recompor as perdas decorrentes da inflação.

No que toca ao índice de revisão, aponta a COJUR que não há definição quanto a isso, ficando a cargo do legislador infraconstitucional, como se deflui do apontado precedente do STF[2] e do escólio de José dos Santos Carvalho Filho (2008, p. 654), concluindo-se que o parâmetro a ser utilizado é o índico oficial do Município como um todo, desde que previsto em lei. Na hipótese de existirem mais de um, direciona-se para o que melhor refletir a variação real do poder aquisitivo, decorrente da corrosão inflacionária, não sendo lícito discriminar em (des)favor qualquer agente público, o que guarda conjunção com o descrito no art. 5º da Resolução TC n. 202/2011 desta Corte de Contas.

Enfim, a conclusão é pela aplicação do índice oficial

> "**Resposta aos quesitos I e II**: Deve ser aplicado o índice oficial do Município, previsto em lei, uniforme e extensivo a todos os agentes públicos municipais, a fim de repor a inflação e, em havendo mais de um, deve-se adotar aquele que melhor propicie a recomposição remuneratória e restabeleça o poder aquisitivo do servidor. Desse modo, somente pode ser aplicado o IPCA, se diante da análise da legislação local, houver o preenchimento das referidas condições.
>
> (...)

[2] STF: MS 24765 AgR, Re. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. em 03.05.2006, *in* DJ de 26.05.2006

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/11/2017 15:43:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2017 10:21:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/11/2017 11:35:16

> **Resposta ao quesito III**: A Carta Magna assegura, em seu art. 37, inciso X, a revisão geral da remuneração e do subsídio dos servidores públicos e agentes políticos, de igual forma, contanto que não haja distinção de índices e se consume na mesma data. Assim, tanto os Vereadores quanto os servidores municipais do Poder Legislativo terão direito à referida revisão, prevista em lei específica, despendendo, assim, tratamento igualitário entre os agentes políticos latu sensu da municipalidade".

Com autos, o douto **Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 69/2017** (fls. 48/51), reconhecendo a legitimidade da autoridade consulente e, quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 139 do RITCE, manifesta aquiescência com o entendimento esposado pela COJUR.

No âmago da questão, esclarece o *Parquet* de Contas que a Coordenadoria Jurídica analisou a matéria indagada como se os quesitos versassem sobre a hipótese da revisão geral anual, mas a matéria versada na consulta se reporta expressamente ao reajuste (aumento) da remuneração dos agentes públicos, o que não deve ser confundido com a revisão geral anual, inobstante estejam ambos contidos no inciso X do art. 37 da CF/88, razão do direcionamento diverso a trilhado no Parecer Ministerial.

Quanto ao Quesito I, a resposta Ministerial é *afirmativa* por entender que nada impede o reajuste salarial de Servidores do órgão consulente com parâmetro no IPCA, desde quando observados os requisitos tidos como essenciais: "*existência de lei formal e específica estabelecendo a alteração, justificando o índice utilizado, e, mormente, que reverencie as prescrições constitucionais e legais a respeito desse tipo de aumento de despesa pública*".

No que toca ao Quesito II, este, diante da resposta à primeira indagação, não careceu de qualquer divagação, sendo o Quesito III respondido com a *negativa*, uma vez que, "(...) especificamente em relação aos Vereadores durante a legislatura, não podem ser concedidos reajustes, apenas a revisão anual prevista

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/11/2017 15:43:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2017 10:21:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/11/2017 11:35:16

constitucionalmente", o que está claro no bojo do art. 5º da Resolução TC n. 202/2001.

Explicita, ainda, que a revisão anual tem que corresponder a um índice de reposição da inflação aplicável a todas as categorias de servidores públicos municipais, o que deflui do art. 37, X, da CRFB/88, abarcando tanto os servidores da Câmara como os do Poder Executivo Municipal, sendo vedado como revisão anual se concedido somente aos servidores da Câmara Municipal, não se atingindo o fim proposta da precitada Resolução desta Casa de Contas.

Nessa toada, o opinativo do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe é no sentido de responder à dita consulta na forma abaixo, *ipsis litteris*:

> **"18. Assim, diante do exposto, este órgão do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe** opina no sentido de responder à presente Consulta, do seguinte modo:
>
> **18.1 É possível o reajuste salarial dos Servidores da Câmara Municipal utilizando o IPCA, desde quando exista lei municipal em sentido formal que assim o preveja, restando atendidas as prescrições constitucionais e legais quanto ao pretendido aumento da despesa pública;**
>
> **18.2 O mencionado reajuste, por específico em relação à Câmara, não pode ser aplicado em favor dos Vereadores Municipais, uma vez que os subsídios dos edis somente pode ser majorado, durante a legislatura, via revisão anual, e neste escopo, o índice tem que ser tal que contemple todos os servidores públicos municipais, ou seja, contemplando também os servidores públicos do Poder Executivo."**

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/11/2017 15:43:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2017 10:21:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/11/2017 11:35:16

Foi expedido o devido Mandado de Intimação dado conhecimento ao(s) interessado(s) da inclusão do processo em pauta de julgamento (fls. 52/53).

É o relatório.

VOTO

As consultas encontram fundamento no artigo 1º, XX, da Lei Complementar n. 205/2011, quando determina que ao Tribunal de Contas compete:

> "Art. 1º (*omissis*)
> (...)
> XX - Decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida nesta Lei Complementar e no Regimento Interno."

Ademais, ao Corregedor-Geral, além de suas funções normais de Conselheiro e de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno, compete relatar as consultas formuladas ao Tribunal, conforme determina o art. 16, IV, da LCE n. 205/2011, e, nos seus arts. 58 e 59, esclarece, *in verbis*:

> "**Art. 58**. Havendo dúvidas ou controvérsias na aplicação das leis concernentes às matérias de competência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, podem consultá-lo os representantes legais das entidades da administração pública direta e indireta, os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e das Câmaras de Vereadores, os Prefeitos Municipais e aqueles previstos no art. 5º desta Lei.
>
> Parágrafo único. A consulta a que se refere este artigo deve ser formulada em abstrato **com exposição precisa das dúvidas** ou controvérsias, e vir, sempre que possível, acompanhada de parecer

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/11/2017 15:43:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2017 10:21:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/11/2017 11:35:16

> do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, com formulação de quesitos.
>
> * * *
>
> **Art. 59.** As decisões prolatadas pelo Tribunal em processos de consulta têm caráter normativo e a força obrigatória assinalados no § 2º do art. 1º desta Lei.
>
> § 1º Os processos de consulta têm tramitação preferencial e seu procedimento regulado no Regimento Interno do Tribunal e legislação correlata.
>
> § 2º O Tribunal pode atribuir tramitação simplificada para processos de consulta em que, pela relevância, repetição ou simplicidade, demande-se uma maior celeridade na sua apreciação." *(original sem grifos)*

Lado outro, ao compulsar os autos, verificamos, **no que tange ao consulente**, que o processo em destaque atendeu a todos os requisitos legais, havendo, dessarte, a legitimidade deste para indagar a Corte de Contas.

Ainda na pisada de análise das necessárias formalidades, constata-se que as dúvidas pontuadas na aludida consulta preenchem o requisito estampado no Parágrafo único do art. 58 da LCE n. 205/2011, anteriormente transcrito, que guarda intimidade com o inciso III do art. 139 do RITCE, qual seja, a clareza e a objetividade no quesito.

Nessa pauta de discussão, percebe-se que o douto Procurador dissentiu da COJUR pelo fato de que esta trilhou resposta que, embora de orientação correta, não respondia aos quesitos formulados pelo consulente, eis que o texto trazido à baila especifica o termo reajuste salarial, o que, na visão Ministerial, não se confunde com a revisão geral anual, caminho adotado pela Coordenadoria Jurídica. Então, vejamos.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/11/2017 15:43:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2017 10:21:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/11/2017 11:35:16

Examinando atentamente o Quesito I, de fato, o consulente se refere a reajuste salarial, razão assistindo ao douto Procurador do Ministério Público de Contas ao redirecionar posicionamento e afirmar que **não** há impeditivo para que o reajuste salarial de servidores do órgão seja realizado com parâmetro no IPCA, restando prejudicada, assim a resposta ao Quesito II, e, quanto ao Quesito III, que a majoração dos subsídios dos edis só pode ser realizada, no curso da legislatura, por meio da revisão anual, aplicando-se o índice que contemple todos os servidores públicos municipais.

Nessa linha de entendimento, bem enquadra e responde o douto João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em seu Parecer n. 69/2017, cujo teor deve ser de direcionamento da decisão e sua conclusão a ser aqui adotada por estar perfeitamente calhada nas hipóteses ventiladas pelo consulente, razão pela qual abaixo é mais uma vez fidedignamente transcrita para o deslinde das indagações, a saber*:*

> "I – Apresenta-se como possível promover o reajuste salarial dos servidores da Câmara de Vereadores, aplicando o índice IPCA, mesmo não sendo este o índice aplicado para os demais servidores do município?"
>
> Resposta: "É possível o reajuste salarial dos Servidores da Câmara Municipal utilizando o IPCA, desde quando exista lei municipal em sentido formal que assim o preveja, restando atendidas as prescrições constitucionais e legais quanto ao pretendido aumento da despesa pública." *(original com destaques)*
>
> "II – Em não sendo possível referida incidência de índice oficial de correção, qual deve ser o índice utilizado para promover a correção da remuneração dos servidores do Parlamento Municipal?"
>
> Resposta: prejudicado pela resposta acima

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/11/2017 15:43:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2017 10:21:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/11/2017 11:35:16

III – Referida correção pode vir a ser aplicada em favor dos Parlamentares Municipais ou somente é válida para os servidores do Poder Legislativo Municipal?"

Resposta: "O mencionado reajuste, por específico em relação à Câmara, não pode ser aplicado em favor dos Vereadores Municipais, uma vez que os subsídios dos edis somente pode ser majorado, durante a legislatura, via revisão anual, e neste escopo, o índice tem que ser tal que contemple todos os servidores públicos municipais, ou seja, contemplando também os servidores públicos do Poder Executivo". *(original com destaques)*

É como Voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Corregedor-Geral - Relator

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/11/2017 15:43:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2017 10:21:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/11/2017 11:35:16